



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.720142/2013-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.418 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 08 de março de 2018
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente S. F. CALMON FLORICULTURA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2013

O parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Previdência Social - INSS é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN, não se aplicando o disposto no inciso V, do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 04-34.308 da 2ª Turma da DRJ/CGE, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos fiscais, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, incisos V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo. cuja decisão da DRJ foi contrária à manifestação de inconformidade, a qual reproduzo o voto:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela conheço.

A interessada argumentou que os débitos ensejadores de sua exclusão do Simples haviam sido parcelados, conforme os documentos juntados às fls. 09-15. Mas não trouxe certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, o que comprovaria sua regularidade fiscal, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN. A tentativa de obtê-la via internet não surtiu efeito, vez que ali foi certificado que a empresa possui pendências nos sistemas da Receita Federal.

Conclusão.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a manifestação de inconformidade e mantenho o Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional por seus próprios fundamentos.

É o meu voto.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Alega a Recorrente, em Recurso Voluntário, que efetuou o parcelamento dos débitos, apontados no Termo de Indeferimento de Opção, e apresentou a documentação que comprova a sua adesão aos parcelamentos e que havia efetuado o recolhimento da primeira parcela, confirmando o referido parcelamento.

Alega, basicamente, em preliminar de mérito que:

não justifica o indeferimento do pedido inicial pela justificativa de não haver Certidão Negativa de Débito, se tal documento é emitido pelo órgão público julgador. Somente o próprio órgão que é emissor da certidão (sic)

A recorrente, cuja receita bruta anual nunca ultrapassou os R\$240.000,00, por imposição constitucional, deve merecer tratamento jurídico-tributário diferenciado.

Portanto, ela faz juz (sic) á opção pelo SIMPLES, conforme assegurado pela legislação atinente.

Preliminar rejeitada de imediato, posto que as razões expostas não são as únicas requeridas pela legislação para fazer a opção pelo Simples Nacional. Há que se levar em conta outras exigências, tais como prazo para opção e não haver débitos para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal e para com a Previdência Social, como veremos mais adiante.

Alega, nas razões de mérito que:

II. 2 – MÉRITO

Conforme vasta documentação em anexo, comprovadamente regular todos os parcelamentos, inclusive com Certidão Positiva com efeitos negativos, não há do que negar a opção pelo simples no aludido exercício.

Não justifica o indeferimento considerando que a empresa está regular.

III – A CONCLUSÃO

A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do termo de indeferimento, posto que os débito previdenciários encontram-se devidamente parcelados, espera e requer a Recorrente seja acolhida o presente Recurso Voluntário para o fim de assim ser decidido, incluindo-a no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Apresentando os documentos em originais para autenticações.

Termo em que pede e

Espera Deferimento,

A DRJ, por sua vez, não questionou a existência de parcelamento, baseou a sua decisão, única e exclusivamente, no fato de a Recorrente não ter apresentado a certidão negativa de débitos (ou positiva com efeitos de negativa) e que, ainda, não a obteve porque foi certificado que a empresa possui pendências nos sistemas da Receita Federal. Portanto negou provimento a impugnação, com base nos artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional -

CTN, os quais reproduzo a seguir:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão

negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Os débitos indicados no termo de indeferimento foram parcelados, consoante a documentação apresentada pelo Recorrente (extrato de parcelamento apresentado pela recorrente fls 09 a 15). O art. 205, do CTN dispõe que "*A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa*". No caso, nem a Lei Complementar 123/2006 e nem a Resolução CGSN 94/2011 impõem a apresentação da referida certidão como condição para o ingresso no Simples Nacional.

Com efeito, o inciso V, ao artigo 17, da LC 123/2006, dispõe que a existência de débitos, com a exigibilidade não suspensa, para com as Fazendas Federal, Estadual ou Municipal e para com a Previdência Social, impede a opção pelo Simples Nacional, o que não se provou existir, tal como alegou a Recorrente.

Assim, voto no sentido de rejeitar a preliminar para, n mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário, sem crédito tributário em litígio.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva